SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266984 - PR (2026/0195674-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SILVANO STREHL MARCOS
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ. A agravante afirma ter impugnado diretamente, em tópico próprio, o único fundamento da inadmissão (Súmula 7/STJ), indicando como premissas do acórdão a condição de policial militar em diligência, as tentativas anteriores de abordagem, a fuga do abordado e o movimento interpretado como saque de arma, e, sem reconstrução da prova, sustenta absolvição sumária pelo estrito cumprimento do dever legal. Requer retratação ou submissão à Turma, com provimento para afastar a Súmula 182/STJ, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC e examinar os demais pressupostos e o especial; subsidiariamente, pede manifestação expressa sobre as premissas indicadas e sobre a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e concreto, o fundamento da inadmissão (Súmula 7/STJ), de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC; e (ii) saber se é imprescindível que o agravo empreenda cotejo entre os fatos fixados e a tese recursal para demonstrar que a análise pretendida não demanda reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não rebateu, de forma específica e concreta, a aplicação da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de que a pretensão envolveria mero debate jurídico, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas do acórdão, a desnecessidade de reexame probatório. Incidência da Súmula 182/STJ por ausência de dialeticidade recursal.
4. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é exigida pelo art. 932 do CPC e pela orientação da Corte Especial, sendo incindível a decisão de inadmissão do recurso especial; o agravo deve atacá-la em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA60898945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ffcc7778-e017-464b-9412-4b16733d56a0

5. A falta de cotejo analítico entre fatos fixados e teses recursais impede o conhecimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, inviabilizando o exame do mérito recursal e dos demais pressupostos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ffcc7778-e017-464b-9412-4b16733d56a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266984 - PR (2026/0195674-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SILVANO STREHL MARCOS
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ. A agravante afirma ter impugnado diretamente, em tópico próprio, o único fundamento da inadmissão (Súmula 7/STJ), indicando como premissas do acórdão a condição de policial militar em diligência, as tentativas anteriores de abordagem, a fuga do abordado e o movimento interpretado como saque de arma, e, sem reconstrução da prova, sustenta absolvição sumária pelo estrito cumprimento do dever legal. Requer retratação ou submissão à Turma, com provimento para afastar a Súmula 182/STJ, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC e examinar os demais pressupostos e o especial; subsidiariamente, pede manifestação expressa sobre as premissas indicadas e sobre a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e concreto, o fundamento da inadmissão (Súmula 7/STJ), de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC; e (ii) saber se é imprescindível que o agravo empreenda cotejo entre os fatos fixados e a tese recursal para demonstrar que a análise pretendida não demanda reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não rebateu, de forma específica e concreta, a aplicação da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de que a pretensão envolveria mero debate

Documento eletrônico VDA60899040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 69746435-eb3f-4c51-86de-de4c964e2394

jurídico, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas do acórdão, a desnecessidade de reexame probatório. Incidência da Súmula 182/STJ por ausência de dialeticidade recursal.

4. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é exigida pelo art. 932 do CPC e pela orientação da Corte Especial, sendo incindível a decisão de inadmissão do recurso especial; o agravo deve atacá-la em sua integralidade.

5. A falta de cotejo analítico entre fatos fixados e teses recursais impede o conhecimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, inviabilizando o exame do mérito recursal e dos demais pressupostos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SILVANO STREHL MARCOS** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1189-1192).

Em suas razões recursais, a defesa afirma ter combatido diretamente, em tópico próprio do agravo, o único fundamento da inadmissão, a Súmula 7/STJ. Aponta, como premissas extraídas do acórdão, a condição de policial militar em diligência, as tentativas anteriores de abordagem, a fuga do abordado e o movimento interpretado como saque de arma. A partir desses fatos, sem reconstrução da prova, sustentou a absolvição sumária pelo estrito cumprimento do dever legal.

Defende a diferença entre argumentação eventualmente insuficiente e ausência de impugnação específica. Alega a persistência da omissão, pois a decisão não indicou o elemento faltante no cotejo, e o descompasso entre a leitura feita do agravo, tido por genérico, e o conteúdo efetivo das razões recursais.

Requer a retratação ou a submissão à Quinta Turma, com o provimento do regimental para afastar a Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e examinar os demais

Documento eletrônico VDA60899040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 69746435-eb3f-4c51-86de-de4c964e2394

pressupostos e o especial. Subsidiariamente, pede manifestação expressa sobre as premissas indicadas e sobre a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, todavia, a defesa não combateu especificamente esse fundamento da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a defesa trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60899040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 69746435-eb3f-4c51-86de-de4c964e2394

> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 69746435-eb3f-4c51-86de-de4c964e2394

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0195674-1

AgRg nos EDcl no AREsp 3.266.984 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003283420258160065 00008962620208160065 00009273620268160065 00009282120268160065 00030851120198160065 30851120198160065 308511201981600650000927362026816006 5 3283420258160065 8962620208160065 9273620268160065 9282120268160065

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVANO STREHL MARCOS
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVANO STREHL MARCOS
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:32
Código de Controle do Documento: AE39FD39-5FDA-40E9-93BC-59AEB84415B9